



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 15940.000071/2006-63  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1402-005.560 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 19 de maio de 2021  
**Recorrente** CENTRAL DE ALCOOL LUCELIA LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Período de apuração: 01/12/2001 a 30/09/2005

PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE CÔMPUTO DE VALORES. EQUÍVOCO. RETIFICAÇÃO.

Constatado equívoco na contabilização dos valores extintos para definição do valor devido pelo contribuinte no Acórdão da DRJ, devem eles ser retificados.

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. NATUREZA JURÍDICA. RECEITA. ENTENDIMENTO STJ. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E CSLL, SALVO NO CASO DE LUCRO PRESUMIDO OU ARBITRADO.

O STJ firmou o entendimento de que o crédito presumido de IPI, previsto na Lei n.º 9.363/96, se constitui como receita e integra a base de cálculo do IRPJ e da CSLL, salvo quando for apurado lucro presumido ou arbitrado.

CRÉDITO PRESUMIDO IPI. IMUNIDADE. ART. 149, § 2º CR. RECEITAS DE EXPORTAÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. NÃO APLICAÇÃO DO BENEFÍCIO.

A legislação infraconstitucional não caracteriza o crédito presumido de IPI como receitas decorrentes de exportação, não se lhe aplicando, portanto, a imunidade prevista no art. 149, § 2º da Constituição da República.

RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO. EFEITOS. ENTREGA.

A retificação de declaração somente tem efeitos quando efetivamente entregue à Receita, devendo tal entrega ser comprovada quando necessário.

CONFISCO. ANÁLISE DE CONSTITUCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ART. 26-A DEC. 70.235/72 E SÚMULA 2 DO CARF.

Ao CARF não compete a análise de constitucionalidade das leis, uma vez que o art. 26-A do Dec. 70.235/72 e a Súmula 2 do CARF não o permitem. Assim, não cabe a este Órgão o julgamento da constitucionalidade da lei.

JUROS. SELIC. APLICAÇÃO. SÚMULA 4 DO CARF.

É devida a aplicação da SELIC, nos termos da Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário unicamente para reduzir os lançamentos de IRPJ para R\$ 7.594,60, mantendo os demais lançamentos de PIS (R\$ 329,07), COFINS (R\$ 1.518,89) e CSLL (R\$ 4.556,74-CSLL), totalizando R\$ 13.999,30.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Luciano Bernart – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogério Borges, Leonardo Luis Pagano Goncalves, Evandro Correa Dias, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Iágaro Jung Martins, Luciano Bernart, Marcelo José Luz de Macedo (suplente convocado(a)), Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

## Relatório

1. Trata-se de Recurso Voluntário (fls. **791-812** e docs. anexos) interposto em face de Acórdão n.º **14-22.164**, da 3ª Turma da DRJ/RPO (fls. **764-780**), em sessão realizada em 05 de fevereiro de 2009, por meio do qual o referido órgão julgou parcialmente procedente a Impugnação apresentada pela Contribuinte (fl. **575-592** e docs. anexos), de forma a manter parte do crédito tributário lançado em desfavor da Contribuinte.

### I. Auto de Infração, Impugnação e DRJ

2. Por economia e celeridade processual, transcreve-se o relatório do Acórdão da DRJ de fls. **766-769**.

Contra a empresa epigrafada foram lavrados os autos de infração de fls. 446/477, que se prestaram a exigir o Imposto de Renda da Pessoa Jurídica — IRPJ e respectivos consectários legais, como também a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido — CSLL, a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social — Cofins e a Contribuição para o PIS/Pasep — PIS, relativos aos fatos geradores de 31/12/2001, 30/06/2002, 30/09/2002, 31/12/2002, 30/06/2004, 30/09/2004, 31/03/2004, 31/03/2005, 30/06/2005, 30/09/2005, apurados em decorrência da constatação de omissão de receitas caracterizada pela não adição a Receita Bruta, do crédito do pedido de ressarcimento do IPI, decorrente de exportação incentivada de que trata a Lei 10.276/2001 e-básico do art. -11 da Lei 1V-9.779/1999J:em como diferenças apuradas entre o valor escriturado e o declarado/pago.

O crédito tributário lançado totalizou R\$ 107.762,56 (cento e sete mil e setecentos e sessenta e dois reais e cinquenta e seis centavos), conforme demonstrativo de fl. 5, tendo sido lavrados os seguintes autos de infração:

I — Imposto sobre a renda de pessoa jurídica (IRPJ) — fls. 446/460.

Imposto:	R\$ 43.958,23
Juros de mora:	R\$ 15.449,38
Multa proporcional:	R\$ 32.968,64
Total:	R\$ 92.376,25

Enquadramento legal: art. 24 da Lei n.º 9.249/95; arts. 247, 249, inciso II, 251 e parágrafo único, 278, 279, 280, 288 e 841 do RIR/1999.

II — Contribuição social (CSLL) — fls. 471/477

Contribuição:	R\$ 4.556,74
Juros de mora:	R\$ 2.958,14
Multa Proporcional:	R\$ 3.417,51
Total:	R\$ 10.932,39

Enquadramento legal: art. 2º e §§ da Lei n.º 7.689/88; art. 19 e 24 da Lei n.º 9.249/95; art. 1º da Lei n.º 9.316/96; art. 28 da Lei n.º 9.430/96; art. 6º da Medida Provisória n.º 1.858/99 e reedições.

III — Contribuição para o PIS — fls. 461/465.

Contribuição:	R\$ 329,07
Juros de mora:	R\$ 217,23
Multa Proporcional:	R\$ 246,78
Total:	R\$ 793,08

Enquadramento legal: arts. 1º, 3º da Lei Complementar n.º 7/70; 24, §2º, da Lei n.º 9.249/95; arts. 2º, inciso I, 8º, inciso I, e 9º da Lei n.º 9.715/98; arts. 2º e 3º, da Lei n.º 9.718/98; arts. 2º, inciso I, alínea "a" e parágrafo único, 3º, 10, 22, 51 e 91 do Decreto n.º 4.524/02.

IV — Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins) — fls.466/470.

Contribuição:	R\$ 1.518,89
Juros de mora:	R\$ 1.002,80
Multa Proporcional:	R\$ 1.139,15
Total:	R\$ 3.660,84

Enquadramento legal: arts. 1º da Lei Complementar n.º 7/70; art. 24, §2º, da Lei n.º 9.249/95; arts. 2º, 3º e 8º da Lei 9.718/98, com as alterações da medida Provisória n.º 1.807/99 e suas reedições, com as alterações da Medida Provisória n.º 1.858/99 e suas reedições; arts. 2º, inciso II e parágrafo único, 3º, 10, 22, 51 e 91 do Decreto n.º 4.524/02.

A ação fiscal foi realizada sob a determinação dos Mandados de Procedimentos Fiscal (MPF) nsº 08.1.05.00-2003-00081-6 e complementares, emitidos pela Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) em Presidente Prudente, em 16/03/2004 (fl. 1 a 4).

Conforme descrição dos fatos de fls 459 e 460 o lançamento decorre de:

1 – “Omissão de receita caracterizada pela não adição a Receita Bruta, do crédito do pedido de ressarcimento do IPI, decorrente de exportação incentivada de que trata a Lei 10.276/2001 e artigo 11 da Lei n.º 9.779/99”.

2 - Diferença apurada entre valores escriturados no livro razão, em comparação com os valores declarados ou pagos.

Cientificada do lançamento em 11/09/2006, através de ciência pessoal do seu Diretor Presidente, Serafim Antônio Neto, conforme autos de infração, a interessada, por seu advogado e procurador, ingressou, em 11/10/2006, com peça impugnatória de fls. 481/498 e documentação anexa de fls.499/597, sendo esta referente a 34a alteração do contrato social da contribuinte (fls. 499/519), ata da assembléia geral ordinária (fls. 520/530), termos de posse (fls. 531/535), procuração e documentação pessoal do representante legal do contribuinte (fls.536/537), cópias DCTF (fls. 538/587), cópias pedidos de ressarcimento de créditos de IPI (fls. 588/590), cópias de DARF (fls. 591/597), alegando, em suma:

#### **Omissão de Receita Bruta dos Créditos Fiscais de IPI Decorrentes de Exportação.**

Que a autoridade lançadora entendeu como receita a apropriação de incentivo fiscal de créditos fiscais de IPI decorrente de exportação, situação que contrariaria o . fato gerador de IR, bem como o conceito de receita, não podendo o crédito fiscal ser considerado como disponibilidade econômica ou jurídica.

Discorre ser o crédito de IPI uma recuperação de custo, repisa não poder ser classificado como receita, e mesmo se assim entendido, não poderia estar incluso na base de cálculo das contribuições, pela imunidade das receitas decorrentes da exportação prevista no art. 149, §2º, da Constituição da República.

#### **Pretensas Diferenças entre o Valor Declarado em DCTF's e o Escriturado no Livro Razão**

Discorre que “o fiscal não considerou a declaração retificadora referente ao 4º trimestre de 2002 (doc. 5)”, bem como “a recorrente recolhe o IR por estimativa, dentro da legalidade, portanto, ao apurar o balanço anual, em havendo diferenças é devidamente recolhida a exação em momento posterior à entrega da DCTF, o que pode ser verificado tanto na análise ao sistema informatizado da SRF, em especial de pagamentos — Sinal08, quanto em uma simples diligência por parte da autoridade, o que desde já requer”.

Alega que “a recorrida só poderia lançar a exação após verificar o balanço anual de 2005, e com base no mesmo encontrar diferenças a serem pagas, lançando a multa isolada, se fosse o caso, com as reduções da MP 303, que deu nova redação ao art. 44, inciso II da Lei 9.430/96”.

#### **Penalidades**

Questiona o elevado valor da multa aplicada (75%), discorrendo quanto seu caráter punitivo, confiscatório e sua desproporcionalidade, bem como discorre quanto à ilegalidade da aplicação da taxa SELIC, tanto pela ausência de lei para sua criação com fim tributário, quanto pela limitação pelo CTN em 1% ao mês, quando da ausência de lei em sentido contrário.

Conclui pedindo:

“Seja o presente auto de infração Julgado Totalmente Improcedente, e conseqüentemente determinando-se o arquivamento do Processo Administrativo Fiscal.

Requer que lhe seja deferida a produção de prova pericial, com indicação de assistente técnico, facultando-se à Fazenda Pública também a nomeação, porá os efeitos de comprovar pericialmente fato e circunstâncias para o deslinde do presente processo, bem como assim provas testemunhais;

Requer, como determina a Constituição Federal que a decisão a ser prolatada enfrente todas as questões discutidas na presente defesa, devidamente fundamentadas, sob pena de nulidade;

Requer seja observado na plenitude o direito de defesa da recorrente;”

Conclui, requerendo “seja considerada ilegal a peça fiscal e acusatória, e determine como consequência o arquivamento do presente Auto de Infração”.

Em 24/04/2007 a impugnante requereu a liquidação parcial do débito do presente processo (fl. 637), juntando recolhimento no valor de R\$ 54.593,67, que informou (fl.657) ser relativo às competências:

1º trimestre de 2.005 —	R\$ 28.802,44
2º trimestre de 2.005 —	R\$ 430,01
3º trimestre de 2005 —	R\$ 168,75

3. A DRJ julgou pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da Impugnação, nos seguintes termos da Ementa (fl. 764).

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Data do fato gerador: 31/12/2001, 30/06/2002, 30/09/2002, 31/12/2002, 31/03/2004, 30/06/2004, 30/09/2004

IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. CRÉDITO BÁSICO. RESSARCIMENTO. SUBVENÇÃO PARA CUSTEIO.

As receitas decorrentes do crédito básico e presumido do IPI são subvenções correntes para custeio e integram a base de cálculo do IRPJ.

IRPJ. ESTIMATIVA MENSAL.

É incabível a exigência do recolhimento da estimativa mensal após o encerramento do ano-calendário, tendo em vista expressa determinação normativa vedando tal procedimento.

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Data do fato gerador: 31/12/2001, 30/06/2002, 30/09/2002, 31/12/2002, 31/03/2004, 30/06/2004, 30/09/2004, 31/03/2005, 30/06/2005, 30/09/2005

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

A apresentação de pagamento pelo contribuinte nos autos revela concordância parcial do sujeito passivo com o lançamento, devendo o setor de arrecadação verificar se o pagamento é suficiente para quitação do crédito tributário, considerando definitiva, na esfera administrativa.

PERÍCIA. DILIGÊNCIA. REQUISITOS.

Considera-se não formulado o pedido de perícia ou diligência que deixe de atender os requisitos legais.

PROVA TESTEMUNHAL.

No rito do processo administrativo fiscal inexistente previsão legal para audiência de instrução, na qual seriam ouvidas testemunhas; devendo, se tidas a seu favor, ser apresentadas sob forma de declaração escrita, já com a impugnação.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA. INDEFERIMENTO.

Estando presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários à adequada solução da lide, indefere-se, por prescindível, o pedido de diligência.

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Data do fato gerador: 31/12/2001, 30/06/2002, 30/09/2002, 31/12/2002, 31/03/2004, 30/06/2004, 30/09/2004, 31/03/2005, 30/06/2005, 30/09/2005

IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. CSLL. PIS. COFINS. CRÉDITO PRESUMIDO IPI. RESSARCIMENTO. SUBVENÇÃO PARA CUSTEIO

As receitas provenientes do crédito presumido do IPI são subvenções correntes para custeio e integram a base de cálculo do PIS, COFINS e CSLL, não estando sujeitas a imunidade tributária prevista para receitas de exportação no art. 149, §2º da CR.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL. PIS. COFINS.

Aplica-se à tributação reflexa idêntica solução dada ao lançamento principal em face da estreita relação de causa e efeito.

JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC.

A cobrança de juros de mora está em conformidade com a legislação vigente.

MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO. PROPORCIONALIDADE

A proporcionalidade e vedação ao confisco pela Constituição Federal é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicar a multa, nos moldes da legislação que a instituiu.

Lançamento Procedente em Parte

4. Em suma, o Órgão julgador entendeu que a DARF apresentada comprova pagamento e extingue os créditos tributários dos fatos geradores referidos. Quanto ao mérito, os julgadores entenderam que o crédito presumido do IPI se constitui como subvenção de custeio, o que, por força do art. 44, IV da Lei 4.506/64, faz com que integre a receita bruta operacional, sendo, portanto, o lançamento adequado. Depois de fazerem diferença entre ressarcimento e restituição, os julgadores entenderam que o crédito básico ressarcido em pecúnia não deixa de ser espécie de subvenção governamental, novamente se aplicando o artigo acima referenciado. Quanto à retificação de declaração, não há no sistema a retificadora referente ao 4º trimestre de 2002. Ressalta-se que não há, inclusive recibo de entrega da referida Declaração, portanto, não há de se aceitar a Declaração. Quanto às estimativas “**não cabe a exigência de diferenças apuradas entre os valores de estimativa mensal escriturados e o declarado/pago**”, assim deve tal parte do lançamento ser cancelada. Sobre a diligência e perícia, considera-se o pedido não formulado, com base no art. 16, § 1º do Dec. 70.235/72. Não cabe prova testemunhal no Processo Administrativo Fiscal. A decisão sobre IRPJ se aplica de forma reflexa ao PIS, Cofins e CSLL, sendo que os créditos de IPI não gozam da imunidade prevista no art. 149, § 2º da Constituição. Sobre os juros e multa, são eles aplicáveis de acordo com a lei, não cabendo aos órgãos administrativos fazer o controle de constitucionalidade. Ao final, julgaram para manter o lançamento na soma dos valores indicados nas tabelas de fls. **779-780**, totalizando **R\$ 43.400,50**.

## II. Recurso Voluntário

5. Em face da decisão da DRJ, a Contribuinte interpôs Recurso Voluntário, por meio do qual alegou, em suma, que: **a)** apesar da DRJ ter reconhecido o pagamento dos meses de competência de **31/03/2005**, **30/06/2005** e **30/09/2005** do IRPJ, não levou em consideração na hora do cômputo do cálculo do tributo restante, culminando assim em equívoco no valor total, que deveria ser de **7.594,60**; **b)** o crédito presumido de IPI não pode ser tratado como receita operacional, pois o art. 2º, § 1º da Lei 9.363/96 classifica o referido incentivo como “crédito fiscal” e por isso “não existe a contra partida a ser apropriada como receita, em razão de se tratar de uma *moeda fiscal*, razão porque, não poderá resultar em parcela tributada”. O crédito fiscal não pode ser considerado como disponibilidade econômica ou jurídica. O intuito legislativo foi o de desonerar as exportações, ocorre que a Receita Federal entende que o crédito presumido deve compor a base de cálculo dos tributos incidentes sobre faturamento ou receita. Ademais, as receitas decorrentes da exportação seriam imunes ao pagamento de tributos, nos termos do art. 149, § 2º da Constituição; **c)** a Autoridade fiscal não considerou a declaração retificadora relativa ao 4º trimestre de 2002, para sanar as pretensas diferenças entre o declarado e o escriturado. Uma diligência poderia confirmar que houve recolhimentos posteriores à entrega da DCTF, bem como uma análise no sistema; **d)** a multa de 75% seria excessiva e não observa o Princípio da Proporcionalidade, bem como os direitos constitucionais e a proibição do confisco; **e)** a aplicação da Selic seria ilegal. Ao final, requer seja o Auto de Infração anulado, com o consequente arquivamento. Subsidiariamente seja reconhecido e suprimido o erro de cálculo no Acórdão da DRJ. Requer ainda o deferimento de prova pericial, bem como prova testemunhal.

6. Não foram apresentadas contrarrazões pela Fazenda Nacional.

7. É o relatório.

## Voto

Conselheiro Luciano Bernart, Relator.

### III. Tempestividade e admissibilidade

8. Com base no art. 33 do Decreto 70.235/72 e na constatação da data de intimação da decisão da DRJ (fl. **790 – 05/04/09**), bem como do protocolo do Recurso Voluntário (fl. **791 – 04/06/09**), conclui-se que este é tempestivo.

9. Tendo em vista que o Recurso Voluntário atende aos demais requisitos de admissibilidade, o conheço e, no mérito, passo a apreciá-lo.

### IV. Equívoco no cálculo da DRJ

10. A Recorrente alega que houve equívoco no cálculo do valor remanescente do lançamento, cálculo esse efetuado pela DRJ. Com a correção, o valor dos débitos de IRPJ iria de **R\$ 36.995,80** para **R\$ 7.594,60**.

11. O Acórdão da DRJ reconheceu a parcial procedência da impugnação, sendo que a conclusão do relator foi a seguinte (fl. 779).

Ante o exposto, voto por julgar PROCEDENTE EM PARTE o lançamento, para o fim de manter o IRPJ no valor de R\$ 36.995,80 e PIS, COFINS e CSLL tal como lançado, nos termos da planilha abaixo, acrescidos de multa de ofício e de juros de mora.

12. Conjuntamente com tal dispositivo, ratificados pelos julgadores, foi apresentada tabela relativa a cada tributo objeto da discussão. Quanto ao IRPJ, a tabela abaixo foi a formulada (fl. 779).

Tributo	PA	F. Gerador	Infração	Lançado	Excluído	Mantido	OBS
IRPJ	4º T 2001	31/12/2001	Omissão de receita	566,79	0,00	566,79	Mantido
IRPJ	2º T 2002	30/6/2002	Omissão de receita	5.125,80	0,00	5.125,80	Mantido
IRPJ	3º T 2002	30/9/2002	Omissão de receita	370,29	0,00	370,29	Mantido
IRPJ	4º T 2002	31/12/2002	Omissão de receita	251,67	0,00	251,67	Mantido
IRPJ	2º T 2004	30/6/2004	Omissão de receita	441,63	0,00	441,63	Mantido
IRPJ	3º T 2004	30/9/2004	Omissão de receita	838,42	0,00	838,42	Mantido
IRPJ	4º T 2002	31/12/2002	Diferença de imposto	6.058,13	6.058,13	0,00	Extinto por Julgamento
IRPJ	1º T 2004	31/3/2004	Diferença de imposto	904,30	904,30	0,00	Extinto por Julgamento
IRPJ	1º T 2005	31/3/2005	Diferença de imposto	28.802,44	0,00	28.802,44	Extinto por pagamento
IRPJ	2º T 2005	30/6/2005	Diferença de imposto	430,01	0,00	430,01	Extinto por pagamento
IRPJ	3º T 2005	30/9/2005	Diferença de imposto	168,75	0,00	168,75	Extinto por pagamento
<b>Total IRPJ</b>				<b>43.958,23</b>	<b>6.962,43</b>	<b>36.995,80</b>	

13. Mesmo levando em conta apenas a tabela, há a impressão de que houve equívoco na contabilização, uma vez que os três últimos valores da coluna “mantido” (28.802,44, 430,01 e 168,75), antes do “Total”, contêm os valores como mantidos, mas na coluna à direita (“OBS”) há a informação de que tais valores foram extintos por pagamento.

14. Ainda no Acórdão, à fl. 769, no tópico “Recolhimento DARF”, a DRJ reconheceu que houve pagamento dos fatos geradores referentes a 31/03/2005, 30/06/2005 e 30/09/2005, por meio de DARF juntado à fl. 734. A confirmação se deu ainda por extratos do sistema da Receita, às fls. 754-757, que demonstram que houve recolhimento dos valores corrigidos no montante total de R\$ 54.593,67, que é o valor do DARF.

15. Com base em todos os comprovantes se conclui que houve equívoco na tabela e no numerário. Assim, o valor devido a título de IRPJ é de R\$ 7.594,60.

## V. Natureza jurídica do crédito presumido do IPI e imunidade

16. Um dos argumentos da Recorrente é que o crédito presumido do IPI não teria natureza de receita, como reconhecido pela DRJ. Tal constatação não permitiria que os valores estivessem na base de cálculo do IRPJ e das contribuições. Mesmo que o montante tivesse tal natureza, a imunidade prevista no art. 149, § 2º da Constituição não permitiria a incidência das contribuições.

17. Sobre tal tema já se manifestou o STJ repetitivamente.

TRIBUTÁRIO. CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E CSLL. ERESP 1.210.941/RS.



1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do EREsp 1.210.941/RS, firmou o entendimento no sentido de que o **crédito presumido de IPI previsto no art. 1º da Lei n. 9.363/1996 integra a base de cálculo do IRPJ e da CSLL**, pois todo benefício fiscal, relativo a qualquer tributo, ao diminuir a carga tributária, acaba, indiretamente, majorando o lucro da empresa e, conseqüentemente, impactando na base de cálculo do imposto de renda.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl nos EREsp 1467009/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 20/04/2021, DJe 27/04/2021). (**destaque não consta no original**)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. COTEJO REALIZADO. SIMILITUDE FÁTICA COMPROVADA. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. INCLUSÃO DO CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI PREVISTO NO ART. 1º DA LEI N. 9.363/1996.

POSSIBILIDADE.

1. A divergência traçada nestes autos envolve questão relacionada à inclusão do crédito presumido de IPI instituído pela Lei n. 9.

363/1996 na base de cálculo do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.

2. No acórdão embargado, entendeu-se que: "O incentivo fiscal do crédito ficto de IPI, por sua própria natureza, promove ganhos às empresas que operam no setor beneficiado na exata medida em que, e precisamente porque, reduz o volume da obrigação tributária. A menor arrecadação de tributos, portanto, não é um efeito colateral indesejável da medida, e sim o seu legítimo propósito. A inclusão de valores relativos a créditos fictos de IPI na base de cálculo do IRPJ e da CSLL teria o condão de esvaziar, ou quase, a utilidade do instituto [...] cuidando-se de interpretação que, por subverter a própria norma-objeto, deve ser afastada em prol da sistematicidade do ordenamento jurídico".

3. Já o aresto paradigma compreendeu que: "O crédito presumido de IPI previsto no art. 1º da Lei 9.363/96 integra a base de cálculo do IRPJ e da CSLL. [...] 'Todo benefício fiscal, relativo a qualquer tributo, ao diminuir a carga tributária, acaba, indiretamente, majorando o lucro da empresa e, conseqüentemente, impacta na base de cálculo do IR. Em todas essas situações, esse imposto está incidindo sobre o lucro da empresa, que é, direta ou indiretamente, influenciado por todas as receitas, créditos, benefícios, despesas etc.'" 4. **A divergência, portanto, é evidente e deve ser resolvida adotando-se o entendimento firmado no acórdão paradigma de que o crédito presumido de IPI previsto no art. 1º da Lei n. 9.363/1996 integra a base de cálculo do IRPJ e da CSLL**, pois todo benefício fiscal, relativo a qualquer tributo, ao diminuir a carga tributária, acaba, indiretamente, majorando o lucro da empresa e, conseqüentemente, impactando na base de cálculo do imposto de renda, sobretudo à consideração de que, nessas situações, referido imposto está incidindo sobre o lucro da empresa, que é, direta ou indiretamente, influenciado por todas as receitas, créditos, benefícios, despesas etc.

5. Registre-se, no entanto, que o crédito presumido pode ser excluído da base de cálculo do IRPJ apurado pelo regime do lucro presumido quando o contribuinte comprovar que se refira a período no qual tenha se submetido ao regime de tributação pelo lucro presumido ou arbitrado ou, caso sujeito ao regime do lucro real, não tenha sido feita a dedução (arts. 53 da Lei n. 9.430/1996 e 521, § 3º, do RIR/1999).

6. Embargos de divergência providos, para reformar o acórdão embargado e declarar a legalidade da inclusão dos valores decorrentes de créditos presumidos de IPI na base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

(REsp 1210941/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2019, DJe 01/08/2019) (**destaque não consta no original**)

TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. LEGALIDADE. ORIENTAÇÃO CONSOLIDADA NO ÂMBITO DA SEGUNDA TURMA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

**I. Na forma da jurisprudência, "o crédito presumido de IPI previsto no art. 1º, da Lei 9.363/96 integra a base de cálculo do IRPJ e da CSLL.** Precedentes. 'Todo benefício fiscal, relativo a qualquer tributo, ao diminuir a carga tributária, acaba, indiretamente, majorando o lucro da empresa e, conseqüentemente, impacta na base de cálculo do IR. Em todas essas situações, esse imposto está incidindo sobre o lucro da empresa, que é, direta ou indiretamente, influenciado por todas as receitas, créditos, benefícios, despesas etc.' (REsp 957153/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/10/2012, DJe 15/03/2013)" (STJ, REsp 1.310.993/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/09/2013). Em igual sentido: STJ, REsp 1.342.534/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 23/04/2013.

II. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 1179191/RS, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 09/09/2015) (**destaque não consta no original**)

18. Como visto, o STJ adota a postura de que o crédito presumido do IPI integra a base de cálculo do IRPJ e CSLL, salvo no caso de lucro presumido. Sendo adotada a mesma postura e constatado que a Recorrente é tributada pelo lucro real, deve o argumento proposto ser rejeitado.

19. Quanto à aplicação da imunidade prevista no art. 149, § 2º, I da Constituição, que veda a incidência das contribuições sociais sobre receitas decorrentes da exportação, apesar do STF ter se manifestado pela repercussão geral da questão, ainda não decidiu sobre o seu mérito. Abaixo se transcreve a redação da Ementa do Processo onde se reconheceu referida Repercussão.

Ementa: TRIBUTÁRIO. COFINS. PIS. INCLUSÃO DO CRÉDITO DECORRENTE DE EXPORTAÇÕES NA BASE DE CÁLCULO DESSAS CONTRIBUIÇÕES ("CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI"). CONCEITO CONSTITUCIONAL DE RECEITA BRUTA. ALCANCE DA IMUNIDADE CONCEDIDA ÀS OPERAÇÕES DE EXPORTAÇÃO. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA PARA CRIAÇÃO DE BENEFÍCIO FISCAL. CONSTITUIÇÃO, ARTS. 149, § 2º, I, 150, § 6º E 195, I. LEI 9.363/1996. Tem repercussão geral a discussão sobre o cômputo dos valores recebidos a título do incentivo fiscal previsto na Lei 9.363/1996 na base de cálculo da Cofins e da Contribuição ao PIS.

(RE 593544 RG, Relator(a): JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 24/11/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-215 DIVULG 30-10-2012 PUBLIC 31-10-2012)

20. Por não haver decisão definitiva, entende-se, com base no art. 2º, § 1º da Lei 9.363/96 e do art. 1º, § 1º da Lei 10.276/01, que o crédito presumido do IPI não se constitui

como receita decorrente de exportação, nos termos previstos Constituição. Isto porque os textos dos dispositivos legais citados indicam quais elementos que comporão a base de cálculo do referido crédito, não se confundindo, portanto, com as receitas de exportação. Desta feita, nega-se a pretensão.

## **VI. Retificação da declaração e Diligência**

21. A Requerente afirma que a Autoridade fiscal não considerou a declaração retificadora relativa ao 4º trimestre de 2002. Ademais uma diligência poderia confirmar que houve recolhimentos posteriores à entrega da DCTF, bem como uma análise no sistema.

22. Conforme se observa no Acórdão da DRJ, o argumento da retificadora foi analisado, mas tal declaração não foi encontrada, como se percebe de parte da citada decisão abaixo (fl. 774).

Conforme consulta ao sistema DCTF (fls.663/665) não consta a entrega da DCTF retificadora, relativa ao 4º trimestre de 2002, mencionada pelo impugnante, apresentando no sistema apenas a DCTF original utilizada pela autoridade lançadora. Desta forma, na há como acatar a cópia apresentada da citada Declaração.

23. Sobre a diligência, não se entende haver necessidade de sua determinação, pois nos termos do art. 29 do Dec. 70.235/72 ela não se mostra indispensável à formação da convicção para o julgamento.

## **VII. Multa e aplicação da Taxa Selic**

24. A Contribuinte alega que a multa não é proporcional nem confiscatória, pois consistiria em montante de 75%. Já a aplicação da Selic seria inadequada.

25. Sobre o confisco, não cabe a este Conselho analisar a constitucionalidade de lei, tendo em vista o art. 26-A do Dec. 70.235/72 e a Súmula n.º 2 do CARF, que dispõe que o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. Assim, é vedado aos órgãos de julgamento no âmbito do processo administrativo fiscal afastar aplicação da lei sob fundamento de inconstitucionalidade.

26. Sobre a aplicação da Selic há de ser indicada a Súmula CARF n.º 4, cuja redação é a seguinte: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. Além disto, já se pronunciou o STF sobre sua aplicação:

Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ENTIDADE EDUCACIONAL. IMUNIDADE. CEBAS. EXIGÊNCIA. LEI ORDINÁRIA. POSSIBILIDADE. REQUISITOS. SÚMULA 279/STF. TAXA SELIC. DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. ADMISSÃO. MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO. REEXAME DE PROVAS. 1. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar os embargos de declaração no RE 566.622 RG, acolheu-os parcialmente para: (i) assentar a constitucionalidade do art. 55, II, da Lei n.º 8.212/1991, na redação original e nas redações que lhe foram dadas pelo art. 5º da Lei n.º 9.429/1996 e pelo art. 3º da Medida Provisória n. 2.187-13/2001; e (ii) conferir à tese relativa ao tema n. 32 da repercussão geral a seguinte formulação: "A lei complementar é forma exigível para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas pelo art. 195, § 7º, da CF, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem por elas observadas". Portanto, esta Corte entendeu pela constitucionalidade da exigência do CEBAS por intermédio de lei ordinária. 2. O Tribunal de origem, com base no acervo probatório dos autos, concluiu que a recorrente é entidade educacional, razão pela qual para firmar entendimento diverso seria indispensável o reexame do acervo probatório constante dos autos. 3. **O STF, ao apreciar o Tema 214 da sistemática da repercussão geral, entendeu como legítima a utilização, por lei, da taxa SELIC como índice de atualização de débitos tributários.** 4. Quanto ao caráter confiscatório da multa moratória, para firmar entendimento diverso do acórdão recorrido quanto aos pontos aduzidos pela parte recorrente, seria indispensável o reexame do acervo probatório constante dos autos. 5. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não houve prévia fixação de honorários advocatícios de sucumbência. 6. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, em caso de unanimidade da decisão. **(destaque não consta no original)**

(ARE 864053 AgR, Relator (a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 27/04/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-119 DIVULG 13-05-2020 PUBLIC 14-05-2020)

Diante do exposto devem estes argumentos do Recorrente ser afastados.

### VIII. Conclusão

27. Diante do exposto, voto no sentido de conhecer o Recurso Voluntário, para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, de forma reduzir o valor do lançamento do IRPJ para o montante de **R\$ 7.594,60**, mantendo-se os demais valores, o que perfaz, no total, o montante de **R\$ 13.999,30 (7.594,60 – IRPJ; 329,07-PIS; 1.518,89-COFINS e 4.556,74-CSLL)**.

(documento assinado digitalmente)

Luciano Bernart

Fl. 13 do Acórdão n.º 1402-005.560 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 15940.000071/2006-63